

CAPITULO I

“AS ENSINHANÇAS DA DÚVIDA”

A identidade do Ensino Religioso na História da Educação Brasileira

*Tive um chão (mas já faz tempo)
todo feito de certezas
tão duras como lajedos.*

*Agora (o tempo é que fez)
tenho um caminho de barro
umedecido de dúvidas.*

*Mas nele (devagar vou)
me cresce funda a certeza
de que vale a pena o amor
(As ensinhanças da dívida – Thiago de Mello)*

O Ensino da Religião teve um chão (mas já faz tempo) todo feito de certezas

O homem é produtor da história. Pela ação de seu trabalho é capaz de transformar o mundo em que vive e, aos poucos, também se transforma; elabora novas concepções sobre sua prática, constrói cultura, reflete sobre si e sobre o mundo, na busca incessante de entender-se e entender o mundo ao seu redor. Assim, fica quase impossível analisar determinado aspecto da ação humana, se não se buscam suas raízes na história.

Ao analisar a trajetória do Ensino Religioso no Brasil, percebe-se que, durante muito tempo, essa área do saber era carregada de certezas, mas que, com o passar do tempo, algumas se desfizeram para dar lugar a outras, algumas desapareceram e novas foram construídas. Diante de tal cenário, o Ensino Religioso mostra-se carregado de profundo teor polêmico. Os conflitos repercutem no cotidiano da escola, na formação do professor, na elaboração do currículo escolar e na própria compreensão do aluno da necessidade de ter tal disciplina como parte integrante de seus estudos.

Neste capítulo, procuro observar, em alguns momentos da história da educação brasileira, como se apresenta a identidade do Ensino Religioso, a fim de entender como, em seu desdobramento, se passa da certeza de sua proposta no passado à dúvida de sua aplicabilidade no presente.

A escolha de um processo reflexivo a partir da retrospectiva histórica pauta-se em três motivos. Primeiramente, por acreditar-se que tal busca possibilita a compreensão da realidade atual, pois as configurações subjacentes encontram-se enraizadas desde a Colônia e,

ao longo dos séculos da educação no Brasil, foram assumindo perspectivas diferentes, sem, no entanto, romper com suas raízes. Em segundo lugar, por entender, conforme aponta Junqueira (2002a, p. 9) que “o Brasil é um país de dimensões continentais que, ao longo de sua história, sofreu influência de diversas matrizes e se caracterizou por um contínuo processo de dominação”. E, nessa perspectiva, a educação foi um dos instrumentos utilizados. Desse modo, é impossível construir uma história da educação brasileira dissociada da atuação catequética da Igreja Católica Romana no Brasil, uma vez que, nas terras recém-descobertas além-mar, a educação deveria ser dada mediante a catequese.

Para refletir historicamente sobre o Ensino Religioso no Brasil, opto pelo estudo desde a Colônia até os dias atuais. Segundo Caron (1997), torna-se significativo analisar cada período, uma vez que, na Colônia, mostra-se marcado pela autonomia da Igreja Católica Apostólica Romana sobre o Estado; no Império, pela perda da supremacia da Igreja sobre o Estado; e, na República, com forte influência nos dias de hoje, no qual a educação religiosa não pertence nem ao Estado nem à Igreja.

Nesse percurso, apóio-me nos estudos realizados por Junqueira (2002a, 2002b, 2003), Moura (2000) e Azzi (1990, 1992) que pesquisam a história da educação brasileira. Trago ainda alguns textos da legislação nacional e do Estado de Minas Gerais que se referem ao tema desta pesquisa.

Tive um chão – Período Colonial

Ao fixar suas âncoras nas terras do Novo Mundo, o homem europeu expressava sua ânsia de busca, conquista e colonização. O encontro das diversas culturas, branco e índio e, posteriormente, o negro, marcaram, de forma definitiva, a formação e a estrutura de pensar do homem brasileiro, inaugurando uma miscigenação de povos possuidores de variadas concepções culturais e religiosas.

A religião do europeu torna-se hegemônica, mas não sufoca a fé do nativo e do negro que, aos poucos, foram incorporando ao “novo credo” suas próprias tradições e crenças, realizando um pluralismo na própria “unicidade” da fé cristã-católica. Por conseguinte, todas as partes envolvidas na trama saíram profundamente modificadas desses encontros e desencontros.

Os europeus traziam consigo a força de seu ego, ou seja, a hierarquização das diferenças, impondo sua cultura e ideologia por meio da “animalização” e “demonização” dos índios e dos negros. Assim, os índios e negros são colocados no papel de receptores,

destinatários das crenças, valores e verdades impostas pela força das armas e da catequese realizada pelos religiosos que viam a possibilidade de salvar aquelas “almas perdidas”, sendo-lhes imputado o encontro com a única verdade absoluta: a fé no Deus Cristão.

Desse modo, é lícito afirmar que a História da Educação formal no Brasil está intimamente ligada à chegada do governador geral Tomé de Souza, que trazia, em sua comitiva, um grupo de padres Jesuítas⁸, sendo que estes deveriam cuidar da educação tanto dos “pagãos” (os índios), quanto dos demais que viessem habitar a Colônia.

Assim, a educação encontra-se a cargo da Companhia de Jesus, que, segundo Ribeiro (2007), dava as diretrizes para a proposta educacional deste período baseada no modelo europeu. Modelo esse gestado em plena convulsão ideológica, na qual a Igreja Católica, bombardeada pelas idéias da Reforma Protestante⁹, reforça o pensamento dogmático no Concílio de Trento, reafirma suas “verdades” e busca novos cristãos. Estes novos convertidos deveriam receber uma catequese que os permitisse crer na “verdadeira e única” religião.

No primeiro momento, a educação proposta pelos jesuítas era composta de quatro momentos, a saber: alfabetização, catequese, estudo da gramática e aprendizado do latim. Esses estudos tinham por objetivo assegurar a conversão dos pagãos e a conquista espiritual. Segundo Metts (1995), entre os muitos padres educadores/catequizadores destacam-se: Manoel da Nóbrega, Aspilcueto Navarro, Vicente Rodrigues e José de Anchieta.

No entanto, com a intensificação e sucesso das atividades educativas dos religiosos, surge a necessidade de criar um plano que uniformizasse a ação educativa desses padres. Com o nome de *Ratio Studiorum*, o plano buscava associar, de forma progressiva e rígida, a cultura clássica e a vivência dos princípios cristãos. O *Ratio Studiorum* determinava que:

O conteúdo de ensino abrangia três cursos:

- a) Humanidade (Retórica Latina e Grega, Gramática);
- b) Filosofia (Lógica, Cosmologia, Matemática, Metafísica, Ética, Ciências, etc.);
- c) Teologia (estudos baseados na escolástica de São Tomás de Aquino e nas Sagradas Escrituras, interpretadas à luz da Igreja) (COTRIM, 1993, p. 259).

⁸ Os jesuítas eram padres pertencentes à Companhia de Jesus, uma ordem religiosa que propunha defender a fé católica diante das ameaças do protestantismo, procurando conservar a ortodoxia dogmática do catolicismo romano. Fundada por Inácio de Loyola e seus companheiros, a nova ordem foi aprovada em 1540, pelo papa Paulo III. Ralph E. Metts, na obra “Inácio sabia: intuições pedagógicas”, distribuída pela editora Loyola, 1995, analisa a criação da Companhia de Jesus e seus objetivos religiosos e educacionais.

⁹ A Reforma Protestante preconizava que a relação Homem-Deus tinha como base a fé e não necessitava que a Igreja fizesse o papel de intermediadora. Preconizava também, a necessidade de utilizar-se a língua nacional nos cultos, a simplificação dos ritos, a utilização da Bíblia como livro sagrado através da fé em Deus e não pela realização de obras (COTRIM, 1993, p. 174).

Ao que parece, à medida que os jesuítas fundam escolas, transmitem os valores cristãos e difundem a cultura portuguesa, abrem-se as portas à ação exploratória na Colônia por parte da metrópole e tenta-se instaurar, por aqui, certa unidade espiritual e política, fazendo com que a religião assumira o papel de identidade social.

Nesta época, viver fora do contexto de uma religião parecia impossível, pois a religião era uma forma de identidade, de inserção num grupo social, numa irmandade ou confraria, ou até mesmo no mundo. Por isso, a colonização dos povos indígenas não se deu apenas porque o nativo era força de trabalho a ser explorada, mas também, os índios, segundo parecer do colonizador, “não tinha conhecimento algum de seu Criador, nem das coisas do Céu” (CAMPOS, 1991, p. 43).

No dizer de Junqueira (2002b, p. 10): “[...] o Brasil foi caracterizado como possuidor de uma sociedade unirreligiosa, tendo o catolicismo como religião oficial. Desta forma o ‘ser’ católico não era uma opção pessoal, mas uma exigência da situação histórica [...]”. Diante desta afirmativa, percebe-se que o aspecto religioso confessional predominou sobre os verdadeiros aspectos que regem uma educação pautada na coerência e no equilíbrio teórico-prático.

A ação dos jesuítas marca fortemente este aspecto no país; marca esta sentida até hoje, pois em sua “missão educadora”, o caráter doutrinal prevaleceu e a catequização se instaurou no Brasil, caracterizando a hegemonia católico-cristã nas relações sociais que os indivíduos estabelecem em suas diferentes manifestações sobre o sagrado.

Apesar da forte união entre Estado e Igreja Católica, não se nota a presença do governo como interessado no processo educativo, uma vez que cabe aos religiosos organizar e fazer funcionar o sistema educativo na Colônia. O ensino da religião é originário de acordos firmados entre o monarca português e a Sé da Igreja Católica, pelo que é conhecido como padroado¹⁰. Assim, ao Monarca de Portugal era concedido o exercício do governo religioso e moral do reino e das suas colônias.

[...] vigorava em Portugal uma estreita união entre Igreja e Estado caracterizada pelo regime de padroado, pelo qual a Santa Sé outorga à Coroa Portuguesa certo grau de controle da Igreja nacional [...] Este modelo remontava ao período em que Constantino oferecera favores especiais à Igreja e ao momento da oficialização do cristianismo como religião do

¹⁰ Segundo Moura (2000, p. 57), o padroado é a outorga, pela Igreja de Roma, de certo grau de controle sobre a Igreja local, ou nacional, a um administrador civil, em apreço por seu zelo, dedicação e esforços para difundir a religião, e como estímulo para futuras “boas-obras”. Deste modo, o padroado conferia ao poder real o direito de intervir no setor eclesiástico. Em troca de prover ao sustento do clero, e de outros privilégios, como o de ser, o catolicismo, a religião oficial da coroa. O monarca, pelo padroado, recebia inúmeros direitos: tinha voz ativa na nomeação de bispos e padres, na ereção de dioceses e paróquias, no controle das finanças da Igreja e podia até mesmo consentir ou vetar a divulgação de documentos pontifícios.

Estado romano nos tempos de Teodósio, nas últimas décadas do século IV. Assim, a fé católica foi incorporada ao Estado, e o monarca passou a ser considerado, a partir de então, protetor da Igreja (MOURA, 2000, p. 19).

No que diz respeito à estrutura eclesiástica, embora o Rei e, posteriormente, o Imperador não possuíssem atribuições meramente religiosas, seu poder sobre a religião era hegemônico e amplo.

Era o rei e depois o imperador, quem decidia sobre a criação de dioceses e paróquias, a instalação de ordens religiosas e fundação de conventos, a nomeação para postos eclesiásticos, inclusive sobre documentos pontifícios. Ele não tinha um poder propriamente religioso, pois era leigo, mas sim um poder de governo sobre a Igreja existente em seus domínios. Este poder tornava o aparelho eclesiástico um aparelho do Estado, sendo seus agentes submetidos à autoridade do rei ou imperador, e, ao menos territorialmente, sustentado pelo Tesouro Real (OLIVEIRA, 1985, p. 143).

Consequentemente, os documentos oficiais dispensados pela Coroa Portuguesa, “[...] põem em primeiro plano a evangelização dos gentios. O caráter disciplinar de toda catequese concorre para a transmissão de uma cultura que visa à adesão ao catolicismo” (JUNQUEIRA, 2003, p. 13).

Porém, a segunda metade do século XVIII é marcada por importantes acontecimentos que aos poucos enfraquecem o Colonialismo no Brasil, a saber: o movimento iluminista, a reforma pombalina da qual resulta na expulsão dos jesuítas, em 1759; a independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada pela Revolução Francesa.

O movimento Iluminista, no século XVIII propunha uma revolução intelectual. Entre os chamados déspotas esclarecidos, encontra-se Sebastião José de Carvalho e Melo – o Marquês de Pombal, poderoso secretário do Exterior e da Guerra, do rei de Portugal, Dom José I. Investido de poder pelo monarca português, Pombal inicia reformas modernizantes que combatem o clero e a nobreza, buscando o fortalecimento do poder do Estado.

No que diz respeito à educação, Pombal combateu a Companhia de Jesus, acusando-a de formar um Estado dentro do Estado Português, o que provocará a expulsão dos jesuítas de Portugal, em 1759, obrigando-os a deixar o Brasil, em 1760. Posteriormente, Pombal encarregou-se de convencer o papa Clemente XIV do perigo que os jesuítas representavam, levando o pontífice a extinguir a Companhia, em 1773.

Ao analisar o fato da expulsão dos jesuítas, Cotrim (1993) afirma que o principal fator para tal atitude encontra-se no desenvolvimento do sistema de Missões. Ao agrupar inúmeros índios, imputavam-lhes espírito coletivo e gosto pelo trabalho, resultando em

geração de riquezas e subserviência à Igreja, o que fazia das Missões grandes locais produtores de riqueza, que, por sua vez, deixavam os jesuítas cada vez mais poderosos.

Assim, após ter expulsado os jesuítas de Portugal e do Brasil, Pombal leiloou os bens da Companhia. No Brasil, transformou as missões e aldeias em vilas e as entregou ao clero secular ou de várias congregações religiosas. Instituiu as aulas régias, buscando substituir o ensino dos jesuítas. Essas aulas tornam-se marco da primeira experiência de ensino promovido pelo Estado.

A reforma pombalina representava o fim do “atraso” para Portugal. No Brasil, onde a educação era quase exclusivamente ministrada pelos jesuítas, sofreu intenso recuo. Muitas escolas foram fechadas e inúmeras bibliotecas foram abandonadas e destruídas.

O Ensino da Religião passa a ser orientado pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, propostas pelo 1º Sínodo Diocesano do Brasil, de 1707. Nessas Constituições, as orientações para o ensino da Religião apresentavam-se num compêndio de índole dogmática, moral, litúrgica e jurídica, como forma de resistência, por parte dos bispos do Brasil, ao laicismo pombalino. Tais orientações defendiam a Cristandade, sendo adotadas pelos bispos de todo o Brasil.

Note-se, portanto, que, mesmo com a expulsão dos jesuítas promovida pelo Marquês de Pombal, o forte apelo de cristianização continuou a permear o país, contrariando a sua vontade em organizar a escola que não servisse aos interesses confessionais, mas fosse submissa às ordens da Coroa Portuguesa. Rapidamente os desentendimentos se instauraram entre os diversos interesses políticos, ideológicos, econômicos e estruturais, provocando a deploração da educação no Brasil-Colônia.

Além da reforma de Pombal, a independência dos Estados Unidos, em 1776, marca o continente americano pelos sentimentos de liberdade. Conforme Arruda (1976), pela primeira vez se proclama em lei a garantia da liberdade religiosa por meio da Declaração de Virgínia, em plena Revolução Americana. Por outro lado, a Revolução Francesa proclama a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que também assegura o princípio de liberdade religiosa como direito do cidadão e estabelece a igualdade civil. Esses acontecimentos eram fruto da Reforma Protestante que dividiu a Europa religiosa cristã em católicos e protestantes. Como reflexo dessas revoluções em curso, decorrem as manifestações nativistas, libertárias e abolicionistas que eclodem em todo o país.

Com as ideologias revolucionárias e os ideais libertários eclodindo em todo o mundo, o Brasil começa a viver e a respirar novos tempos. Inicia um processo de enfraquecimento e declínio do sistema colonialista. Cresce no país a consciência de submissão

aos interesses e necessidades da Metrópole, despontando a convicção de que a transformação da ordem social e política abriria novas perspectivas para a Colônia. Assiste-se ao surgimento de movimentos nativistas como a Inconfidência Mineira – 1789, e a Revolução Pernambucana – 1817, nos quais participam representantes do clero e de nobres intelectuais.

Mesmo assim, não se via por parte do governo nenhum interesse em estabelecer um sistema nacional de ensino, que pudesse atender às classes menos favorecidas. Percebe-se que:

A educação pública no país era deplorável; a política da metrópole não tolerava a existência de tipografias em sua Colônia, conseqüentemente o povo achava-se no mesmo estado. Eram raros os livros que circulavam e não havia menor gosto pela leitura. As poucas escolas, mal dirigidas, possuíam ainda uma diminuta frequência de alunos; geralmente as mulheres não aprendiam a ler (JUNQUEIRA, 2002a, p 21).

Essa cena deplorável perdura até o início do século XIX, quando mudanças significativas acontecem após a transferência da Família Real para o Brasil, em 1808. Dom João VI instala-se no Rio de Janeiro com cerca de 15 mil pessoas que vieram da corte portuguesa, causando sérios problemas de ordem sócio-político-econômicas. Conforme Azevedo (1963, p.68) “as mudanças de mentalidade e de costumes lentamente aconteceram, irradiaram-se da nova capital da monarquia (Rio de Janeiro), para as cidades distantes, Vila Rica, Bahia e Recife”. A exemplo do que aconteceu no Rio de Janeiro, estas começaram a modificar não só a fisionomia urbana, mas também os velhos hábitos coloniais.

A Corte transformou as condições do país, sob inúmeros aspectos. No bojo dessas transformações, ocorrem modificações na educação com o início de uma política educacional que combina com a situação, é elitista e as classes populares ficam à margem. Para Ribeiro (2007), a transformação do Brasil em sede do império português resultou na criação de cursos superiores, antes vetados pela política metropolitana, mas que agora se faziam necessários para atender à nova demanda.

Quando ao campo educacional propriamente dito, são criados cursos, por ser preciso o preparo de pessoal mais diversificado. É em razão da defesa militar que são criadas, em 1808, a Academia Real da Marinha e, em 1810, a Academia Real Militar [...]. Em 1808 é criado o curso de cirurgia (Bahia), que se instalou no Hospital Militar, e os cursos de cirurgia e anatomia, no Rio. No ano seguinte, nesta mesma cidade organiza-se o de medicina. Todos esses visam atender à formação de médicos e cirurgiões para o Exército e a Marinha.

[...] em 1812 é criada a escola de serralheiros, oficiais de lima e espingardeiros (MG); são criados na Bahia os curso de economia (1808); agricultura (1812), com estudos de botânica e jardim botânico anexos; o de

química (1817), abrangendo química industrial, geologia e mineralogia; em 1818, o de desenho técnico. No Rio, o laboratório de química (1812) e o curso de agricultura (1814).

Estes cursos representam a inauguração do nível superior de ensino no Brasil (RIBEIRO, 2007, p. 41).

Após a implantação da academia nos diversos campos do saber, o Ensino da Religião, torna-se

[...] de caráter mais privativo e doméstico do que institucional, através das confrarias religiosas que ajudam a eliminar o hiato existente entre os da cultura européia e os da cultura africana, processando-se a efetivação do sincretismo religioso (JUNQUEIRA, 2003, p. 13).

Essa “apropriação doméstica” do ensino da religião configurou e reforçou, aos poucos, a emersão do sincretismo religioso – a religiosidade popular, desenhada pelo próprio processo de encontro das culturas, especialmente a do branco e do negro. Essa mistura de crenças doravante marcará de forma determinante os traços culturais do povo brasileiro.

Como em todo o país, em Minas Gerais, a educação efetivada pela Igreja Católica versava sobre valores cristãos, tendo caráter doutrinador e disciplinador. Os professores de Religião atuavam sob a direção da Igreja, a qual, por sua vez, era mantida pelo Estado em decorrência do Padroado (MINAS GERAIS, 1997).

Após a expulsão dos jesuítas, os leigos assumiram o ensino. Em todo território da Colônia, o ensino da religião torna-se mais doméstico que institucional, pois, os poucos religiosos e o clero secular que habitavam aqui, foram encarregados pelos muitos serviços públicos, antes ocupados pelos jesuítas. Cresceram, com isso, as chamadas Confrarias, Irmandades e Ordens Terceiras. O crescimento dessas instituições permite inferir que elas se tornaram ponto de amparo ao povo, esquecido pelos poderes públicos e, agora também, pela ausência da religião católica de modelo jesuítico, uma vez que tinham por objetivo auxiliar na diminuição da lacuna entre cultura branca e negra e, desse modo, foram determinantes para a formação do sincretismo religioso brasileiro.

No que diz respeito à educação, aos ricos é oferecido um ensino diferenciado, sendo aberto para estes, colégios religiosos, dirigidos por algumas congregações¹¹. Nesses colégios, normalmente eram obrigatórias as práticas religiosas, com o intuito de salvaguardar a integridade e os princípios da doutrina católica (MINAS GERAIS, 1997).

¹¹ Em 1820, chegaram a Minas Gerais os primeiros lazaristas portugueses. Estabelecidos junto à serra do Caraça, fundaram logo um colégio, que sobreviveu até a revolução liberal de 1842. Em 1849, Dom Viçoso obteve do governo federal autorização para a vinda dos lazaristas franceses para a Diocese de Mariana, e o colégio do Caraça foi reativado em 1854. Nas décadas seguintes, tornou-se um dos mais famosos estabelecimentos educativos do Império (AZZI, 1995, p. 25).

Portanto, nota-se que tanto em Minas Gerais como em toda a Colônia não se tem um Ensino Religioso, mas sim, um Ensino da Religião, voltado para a homogeneização do Catolicismo como única e verdadeira religião.

Agora tenho um caminho de barro – Período Imperial

Durante o Império, surgiram escolas imperiais para atender aos filhos da elite. Entre os pobres, crescia o analfabetismo. De acordo com Junqueira (2002a), na relação Igreja e Estado, permanece o regime do padroado, que fazia do imperador a maior autoridade da Igreja Católica do Brasil e, apesar desta ser a religião oficial, já não tem sob seu poder o controle da educação. Percebe-se, evidentemente, que o Império Brasileiro é constituído em meio a conflitantes aspectos nos campos social, ideológico, político e econômico.

Neste período as idéias de liberdade e emancipação (Revolução Francesa – 1779) se propagam e criam forças. Dom João VI volta para Portugal e seu filho Dom Pedro I permanece no Brasil. Os desentendimentos com Portugal levam Dom Pedro I a proclamar a Independência do Brasil, em 1822. Cria-se assim a Monarquia Constitucional, o Império do Brasil (1822-1889), mas na verdade ainda unido a Portugal pela família imperial Bragança. A Igreja Católica é declarada religião oficial do Estado (NERY, 1993, p. 9).

Em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I proclama a Independência do Brasil e em 12 de outubro é aclamado Imperador. Forma-se o Império do Brasil (1822-1889) por meio da Monarquia Constitucional. Portanto, urge a elaboração de uma Constituição, o que, por meio da convocação da Assembléia Nacional Constituinte, será levado a cabo em 1823, mas que, em meio a conflitos, não se consolida como tal.

A consolidação do Império Brasileiro, desde o início dá-se em meio aos conflitos. A assembléia constituinte, convocada em 1823 pelo imperador, não consegue votar a constituição do Império. Esta é outorgada, em 1824, por Dom Pedro I, que jura, em nome da Santíssima Trindade, observá-la e fazer que seja observada (MOTA e LOPEZ, 1995, p. 71).

Destaca-se como aspecto relevante da Constituição Política do Império do Brasil, o Art. 5º, do Título I, em que apresenta a confirmação e a legitimidade do poder da Igreja Católica. O texto oficial assim se expressa:

A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo (BRASIL, 1824)¹².

¹² Opto por conservar a grafia do texto original, transcrevendo as leis sem efetivar mudança ortográfica.

Essa necessidade de afirmação religiosa deu-se pelo fato de

[...] a religião oficial era uma arma política a serviço do Estado. O liberalismo não vislumbrava a secularização, mas ao contrário, sendo ele a mesma religião, tornava religiosa a concepção da Constituição e da Monarquia. O moralismo, então elemento chave da coesão social, comandava a religião numa sociedade pouco dinâmica, marcada pelo hierarquismo feudal preocupado em manter o *status quo*. [...] Da Coroa irradiava a benevolência, graças ao comparecimento paternal. O imperador era um ente, inatingível, carismático, afastado do povo, onipotente e onipotente por natureza (MONTENEGRO, 1972 apud DAMAS, 2004, p. 115).

Assim, nessa mesma Constituição, no capítulo sobre o Poder Executivo, o Art. 102, incisos II e XIV, fixava as seguintes atribuições ao Imperador:

[...] nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos; conceber, ou negar, o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas e quaesquer outras constituições eclesiásticas que se no appozerem à Constituição; e procedendo aprovação da Assembléia, se contiverem disposição geral (Inciso XIV) (BRASIL, 1824).

Ainda que o texto constitucional, no Art. 179, Inciso XXXII, tenha estabelecido que a instrução primária gratuita fosse aberta a todos os cidadãos, não houve, na prática, seu cumprimento efetivado. Assim, o chamado ensino primário, segundo Junqueira (2002b), ficou a cargo das províncias que, devido aos seus orçamentos escassos, tiveram grandes dificuldades de implementá-lo de forma adequada.

Percebendo-se os inúmeros problemas educacionais, nos anos de 1826 e 1827, iniciaram-se profícuos debates em torno da educação escolar popular, resultando na lei relativa à educação escolar de 15 de outubro de 1827. A lei determinava a criação de "escolas de primeiras letras" em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, regulamentando o inciso XXXII do Art. 179 da Constituição Imperial. O Artigo 6º, especificava o currículo das aulas a ser ministrado às crianças, o que incluía princípios de moral cristã e de doutrina católica. Também os colégios públicos de instrução secundária tinham Doutrina Cristã no seu currículo e o Colégio Imperial Pedro II, uma cadeira de Ensino Religioso.

Assim o Ensino Religioso é mencionado pela primeira vez num documento oficial. No Art. 6º, do texto legal, lia-se que:

Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimaes, proporções, as noções, mais geraes de geometria prática, a gramática da língua nacional, e os princípios de moral

christã e da doutrina da religião católica apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a história do Brasil (BRASIL, Lei de 15 de outubro de 1827).

No período Imperial, permanece a associação entre Estado e Igreja, no qual se pode observar certo prolongamento do modelo de ensino de religião imposto na educação colonial, sendo ministrado nas escolas como catequese. Os colégios católicos ocuparam lugar de destaque, tornando-se os principais centros humanísticos do ensino no Império.

No entanto,

[...] ao longo do Império, nasce a idéia do respeito à diversidade da população. Em projeto de Lei da Constituição, Rui Barbosa propunha, em seu artigo primeiro, terceiro parágrafo, que as escolas mantidas pelo Estado não deveriam ser impostas uma crença (JUNQUEIRA, 2003, p. 13).

Essas idéias são fruto do enfraquecimento do poder da Igreja e o fortalecimento das idéias liberais e positivistas, dando origem aos discursos em favor da separação entre Igreja e Estado. Diante desse cenário, entra em decadência a hegemonia educacional do catolicismo.

O que provocou o conflito foi a combinação de fatores lógicos que se catalisaram produzindo uma explosão. Os principais foram: o desenvolvimento do ultramontanismo em Roma; suas reverberações entre alguns membros da hierarquia no Brasil, e as reações excessivas do governo imperial. Dessa combinação resultou a Questão Religiosa de 1874 e a separação final entre a Igreja e o Estado (OLIVEIRA, 1985, p. 269).

Com relação ao Ensino Religioso nas escolas públicas, a Reforma da Instrução Pública de 1877 assinalou o que pode ser definida como uma derrota da posição da Igreja Católica em se comparando com a situação até então vigente, em que a educação cristã permeava a educação em si. O texto da Reforma determina que:

Art. 4º. O ensino religioso nas escolas primárias de 1º grau do município da Corte, constará das seguintes disciplinas: instrução moral, instrução religiosa, leitura, escrita [...]

Parágrafo 1º: os alunos acatólicos não são obrigados a frequentar a aula de instrução religiosa que por isso deverá efetuar-se em dias determinados da semana sempre antes ou depois das horas destinadas ao ensino das outras disciplinas. [...]

Art. 9º. [...] Parágrafo 8º: Os professores substitutos com exceção de instrução religiosa serão nomeados mediante concurso (BRASIL, 1877, apud BARBOSA, 1942, p. 348).

Com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, as tendências secularizantes, já presentes no império, sobressaem. Cada vez mais se exige uma escola para

todos, tentando conter a hegemonia do pensamento católico no ensino.

[...] o novo regime, organizado a partir do ideário positivista, que, no campo da educação, é responsável pela defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória, rejeita, portanto, a ideologia católica que exercia o monopólio do ensino de caráter elitista (JUNQUEIRA, 2003, p. 14).

Ainda nesse período, devido ao ambiente social favorável às imigrações em virtude da abolição da escravidão e à tolerância religiosa, fatos que trouxeram outros ramos do Cristianismo ao país, intensificaram-se as propagandas protestantes e o interesse pela leitura da Bíblia. Esses acontecimentos muito contribuíram para a abertura das primeiras escolas particulares de confissão não católica e para o processo de alfabetização da população.

Em Minas Gerais, a situação do Padroado será alvo de constantes críticas e conflitos.

O privilégio do Padroado era uma concessão da Santa Sé, de caráter pessoal, atribuído ao Imperador, como tal e, de certo modo, como grão-mestre da Ordem de Cristo. Mas, as confusões do tempo, o nacionalismo, o liberalismo, e esta fusão da doutrina do Direito Divino dos Reis com a Soberania Nacional que dominava em muitos espíritos, tudo terminaria criando, no Brasil, alguns equívocos solenes. E em Minas o assunto deu que fazer (TORRES, 1962, p. 1148).

Nas escolas perdura a educação católica nos moldes catequéticos, garantindo a hegemonia da doutrina católica sobre as demais denominações, o que nos leva a observar que a demanda de Ensino da Religião estava de acordo com o ambiente predominantemente católico no qual Minas se inseria. “Do ponto de vista de instrução havia o Caraça, os seminários de Mariana e de Diamantina de excelentes serviços prestados, sem falar nos colégios femininos” (TORRES, 1962, p. 1151).

Nele (devagar vou) – o Período Republicano

As idéias liberais e positivistas destacavam-se nas rodas intelectuais brasileiras. A partir delas surgem movimentos antiescravagistas, antirreligiosos, anti-imperialistas. Conforme Ribeiro (2007), em seus planos de ação, tanto liberais quanto positivistas, concordavam nos seguintes pontos: abolição da escravidão; eliminação de privilégios da aristocracia, instituição do casamento e do registro civil, educação para todos, emancipação da mulher por meio da instrução, entre outros.

Essas idéias multiplicavam-se com rapidez desde o início da segunda metade do século XIX. Em 1850, o Brasil proíbe o tráfico de escravos, e em 1888, foi assinada a lei que

aboliu a escravidão, deixando muitos latifundiários (donos das plantações de cana e de café e fazendeiros) desgostosos com o regime imperial e fazendo-os aderir aos ideais republicanos. Modificavam-se as relações de trabalho, diversificando a economia no país, proporcionando, de certa forma, a modernização da sociedade brasileira, que deixou de ser rural-agrícola e passou, a passos lentos, a ser urbano-comercial.

Segundo Ribeiro (2007, p. 81-85) o manifesto liberal de 1888 influenciou a derrocada do regime imperial e ascensão do regime republicano. Esse manifesto defendia o trabalho e consciência livres e o voto para eleição popular.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, sob o comando de Deodoro da Fonseca, o Brasil implantou a forma de governo federalista, representativo e presidencialista, instituído pelo Decreto nº 1 do jurista Rui Barbosa e aprovado no mesmo dia da declaração republicana. Para consolidar a República dos Estados Unidos do Brasil, iniciava-se a elaboração de uma nova Constituição que só foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Antes mesmo da Promulgação da Primeira Constituição da República do Brasil, algumas medidas tomadas pelo governo provisório já permitem antever o que constará na Carta Magna.

Por exemplo, no Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, declarava-se o fim do voto censitário e impõe-se o ler e o escrever como condição de participação eleitoral. O Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, define a instrução pública em todos os níveis como responsabilidade e competência do Estado. O Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, estabelece a proibição da intervenção da autoridade Federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de culto, extinguiu o Padroado e estabelece outras providências, marcando, definitivamente, no Brasil, a separação entre Estado e Religião. O texto exprime:

Art. 1º - É proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º - A todas as confissões religiosas pertence por igual à faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto (BRASIL, 1890).

Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a religião católica deixa de ser reconhecida como religião oficial.

[...] a Constituição se laiciza, respondendo a liberdade plena de culto e a separação da Igreja e do Estado (conforme a Constituição “provisória”) e põe o reconhecimento exclusivo pelo Estado do casamento civil, a secularização dos cemitérios e finalmente determina a laicidade nos estabelecimentos de ensino mantidos pelos poderes públicos (CURY, 1996, p. 76).

Religião e Estado deixam de ser sinônimo e,

[...] emerge a distinção entre o homem político e o homem religioso, entre cidadão e fiel, *polis e communitas fidelium*, sociedade civil e sociedade religiosa, ordenamento jurídico e ordenamento religioso. Tem início um prolongado, complexo e acidentado processo de separação entre Estado e religião (SILVA JUNIOR, 2003, p.5).

Com a latente separação, a educação passa a ser de responsabilidade do Estado, assim, surge a tendência de eliminar o ensino da religião das escolas públicas, uma vez que este era gerador de grande polêmica. Em 22 de fevereiro de 1890, o governo provisório decidiu suprimir o ensino de religião dos estabelecimentos públicos do Distrito Federal, por proposta de Benjamim Constant, então ministro da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, alegando que: “não cabia ao Estado apurar o sentimento religioso, bastando, para isso, no lar, a ação da mãe de família, e nos templos de cada religião a ação do sacerdote” (NISKIER, 1996, p. 189).

Mas, se de um lado se propunha a supressão do ensino da religião do currículo escolar público, para atender ao princípio da laicidade do sistema público de ensino, em contrapartida, o episcopado brasileiro articulava-se para formar e consolidar uma rede de escolas católicas, tendo adesão de várias congregações religiosas masculinas e femininas.

[...] A entrada de ordens e congregações religiosas intensificou-se após a promulgação da Constituição de 1891, que contornou o anticlericalismo radical dos primeiros meses do regime republicano, permitindo maior liberdade à Igreja Católica. Os membros destas ordens e congregações que imigravam para o Brasil vinham imbuídos de forte ardor missionário e acreditavam que eram enviados com o dever de ensinar a verdadeira doutrina cristã, contribuindo para reconstruir o colonialismo cultural europeu. Algumas congregações imigraram com o intuito de atender espiritualmente colônias de imigrantes europeus, como os salesianos e lazaristas entre italianos; outras visavam a catequização dos indígenas e a maioria delas atuou na reconversão dos brasileiros à fé católica romanizada (DALLABRIDA, 2005, p. 79).

É perceptível a preocupação da Igreja com o campo educacional, tornando-se aspecto marcante no final do século XIX.

Um dos aspectos que mais chama a atenção na análise da atuação dos

religiosos, a partir da segunda metade do século XIX, é a prioridade quase absoluta dada à esfera educativa. São raríssimos os institutos religiosos que não atuam com a educação (AZZI, 1992, p. 40).

Essa entrada maciça das congregações era permitida pela própria Declaração de Direitos da Constituição de 1891, que, no *caput* do Art. 72 e em vários parágrafos, fixava:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, [...]

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (BRASIL, 1891).

Segundo Azzi (1990) os colégios católicos, dirigidos pelas congregações religiosas, possuíam bom quadro docente com formação européia, sendo desejados pelas elites nacionais, tornando-se assim eficientes e lucrativos.

No entanto, as ações do episcopado brasileiro não se restringiram à abertura de colégios católicos, outras medidas foram implantadas com a anuência da Santa Sé, como a divisão dos territórios eclesiásticos, emergindo grande número de arquidioceses, dioceses, prelazias e prefeituras apostólicas, em vista da animação pastoral. Todos os Estados da República passaram a ter ao menos uma diocese¹³.

Para Nagle (2001), com o novo sistema de governo, a Igreja Católica não passou por situações difíceis e traumáticas, como ocorreu em muitos outros países, uma vez que nas primeiras décadas da república, as situações conflitivas, que poderiam ser definidas como “questão religiosa”, são poucas. Dom Sebastião Leme da Silveira Cintra, arcebispo de Olinda,

¹³ Do grego *διοίκησις*, *dióikessis*, e do latim *dioecēsis* é uma organização com base territorial que abrange determinada população sujeita à autoridade e administração de um bispo, designado pelo papa, para governar nesse determinado território.

em 1916, por meio da “Carta Pastoral” em defesa do ensino da religião, fala de “maioria nominal”, uma vez que católicos teriam direito a tal ensino devido à confessionalidade de fé da maioria. Essa discussão aumenta, quando, em 1921, Dom Leme será transferido para a Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, uma vez que se perceberão os primeiros sinais de mobilização de católicos brasileiros.

Em Minas Gerais, em 1906, o governador João Pinheiro eliminava o Ensino da Religião das escolas públicas por considerar um sinal de submissão do Estado em relação à Igreja. Peixoto (1985) relata que tal atitude desencadeou uma campanha pela “re Cristianização da sociedade mineira”, liderada por Dom Joaquim Silvério Pimenta, bispo de Mariana. O autor informa, ainda, que essa mobilização favoreceu a organização da sociedade mineira em agremiações, tais como: Associação de Moços Católicos, União Popular, Liga pela Moralidade e Confederação Católica do Trabalho, entre tantas outras. Por meio dos leigos, a Igreja Católica lutava contra a expressão “ensino leigo” que, para muitos, era entendido como ensino ateu, irreligioso.

No Brasil, como em muitos países, dominou, por certa época, a concepção de que liberdade religiosa deveria significar que o Estado ignorasse ou mesmo hostilizasse a religião, principalmente se católica. Havia um anticatolicismo latente no conceito que os velhos liberais faziam de liberdade espiritual.

Em Minas, depois de uma fase de boas relações, a situação piorou. E durante um largo período, Deus foi expulso das escolas de um povo eminentemente cristão, surgindo fatos de verdadeira Perseguição [...]

Demos a palavra a uma publicação da época: “Em Santa Bárbara do Monte Verde, um inspetor impôs aos professores a obrigação de darem aula nos dias santificados e proibiu-lhes o ensino religioso, mesmo fora das horas de curso. E para mostrar como o presidente de Minas ama ferozmente a liberdade de culto, ordenou que os meninos católicos cantassem na aula um canto metodista”.

Mais adiante: “Percorreram o Estado vários inspetores escolares ordenando aos professores que retirassem das salas de aula quaisquer emblemas católicos que acaso nelas existissem” (TORRES, 1962, p. 1457-1458).

Na década de 1920, inúmeros debates são organizados para tratar da “laicidade” do ensino. Congressos Católicos Mineiros foram organizados e originaram manifestos e cartas reivindicatórias, além de inúmeros abaixo-assinados que exigiam o retorno do Ensino da Religião nas escolas. No governo de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada (1926 – 1930), sob a pressão dos católicos, era reintroduzido o ensino da religião nas escolas mineiras, por meio da Lei 1092/29 (PEIXOTO, 1985; AZZI, 1995).

Minas Gerais será o primeiro entre os Estados do Brasil a autorizar oficialmente o ensino facultativo do catecismo nas escolas públicas, dentro

do horário escolar, resultado do Congresso Catequético de 1928 e do mútuo entendimento entre Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, então 'Presidente' do Estado, e Dom Antônio dos Santos Cabral, primeiro (arce)bispo de Belo Horizonte. Falava-se do 'decreto de alforria da consciência católica de Minas Gerais' (Mário de Lima).

As reivindicações dos católicos mineiros, culminando na Lei Estadual nº 1.092 de 12-10-1929, serviram de exemplo para o Decreto de 30-04-1931, pelo qual o Chefe do governo Provisório, Getúlio Vargas, faculta o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de ensino primário, secundário e normal, atendendo assim às solicitações do seu Ministro da Educação, o mineiro Francisco Campos. A segunda Constituição republicana, de 16-07-1934, incorporará esta 'conquista católica' no Artigo 153 (MATOS, v.3, p.49- 50).

No resto do país, a questão da escolarização, bastante debatida no início do regime republicano, defendida pela Liga Nacionalista, Ação Social Nacionalista e a Propaganda Nativista, de certa forma, defenderam os interesses da Igreja Católica. Segundo Nagle (2001, p. 140), nas listas de reivindicações de seu programa, no qual sintetiza os problemas nacionais, encontra-se o “combate ao analfabetismo, pela obrigatoriedade do ensino, e ainda, o Ensino Religioso livre nas escolas públicas”. O principal argumento de defesa seria: “instruir por instruir – argumentou-se – é tarefa ociosa e prejudicial; o que importa é educar e, para que haja educação, é preciso impregnar o processo dos ensinamentos da doutrina cristã católica (NAGLE, 2001, p. 142).

Se, no Rio de Janeiro, o debate se acirrava, no âmbito nacional os territórios eclesiásticos realizavam suas conferências episcopais, donde resultou o documento “Pastoral Coletiva”, que, em seu texto, condenava a escola leiga e determinava que as famílias católicas matriculassem seus filhos nas escolas que contemplassem o ensino da religião.

A liberdade de culto público, garantida pela Constituição Republicana, propiciou a implantação de escolas confessionais de outros credos, possibilitando uma abertura a novas tendências, uma vez que os protestantes puderam oficializar seus estabelecimentos de ensino, que na época já eram muitos e espalhados em todo o país.

Mas, conforme Cury (1993), a crise sócio-econômico-político ocorrida na década de 1930, promoveu uma reaproximação da Igreja com o Estado, uma vez que, para conter a onda revolucionária em que o país mergulhara, o presidente Artur Bernardes recorreu à Igreja Católica, a fim de ajudá-lo a promover o progresso nacional.

Iniciaram-se, a partir de 1930, muitas reformas, como a criação do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, sendo empossado no cargo Francisco Campos. O novo ministro encarregou-se de elaborar um projeto de decreto que reintroduzisse o ensino da religião. Assim, por meio do decreto nº 19941, de 30 de abril de 1931, voltava o ensino da

religião de caráter facultativo nas escolas públicas, que a partir daí será tratado pela expressão Ensino Religioso.

Visando obter apoio da Igreja Católica e dividendos políticos, através da vinculação de ‘valores’, que constituiriam a base da justificação do seu Governo autoritário, o Presidente Vargas, ampliou a licença para as escolas públicas ministrarem o Ensino Religioso. Esse ato foi criticado pelos defensores do laicismo, que alegaram que ele feria a liberdade de consciência das pessoas. Contudo, o projeto se transformou em lei (CURY, 1993, p. 87).

Para Figueiredo (1999) esse Decreto, de 1931, serviu de base para a redação do dispositivo legal sobre o Ensino Religioso, que figurará na Constituição de 1934, uma vez que essa, além de selar a re-união entre a Igreja e o Estado, introduziu o Ensino Religioso em caráter facultativo e multiconfessional nas escolas públicas. O texto oficial assim se expressa:

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

A concessão das reivindicações católicas na Constituição de 1934 provocou uma adesão da Igreja às correntes de pensamento e ação mais conservadoras, alinhadas ao interesse do Governo.

Como regra geral, os colégios católicos afirmaram o apoio ao governo ditatorial de Vargas. Nas revistas colegiais, professores e alunos manifestavam solidariedade ao governo, bem como a movimentos autoritários, como o integralismo (AZZI, 1995, p. 40).

Em Minas, no ano de 1932, foi fundado, pelo padre Álvaro Negromonte, o Departamento de Ensino Religioso da Arquidiocese de Belo Horizonte (atual DAER – Departamento Arquidiocesano de Ensino Religioso), com a finalidade de promover o ensino religioso nas escolas primárias e grupos escolares da capital mineira.

Com o golpe de Estado de 1937, uma nova Constituição é outorgada. Na nova Carta Magna, eliminou-se a cláusula da Constituição anterior que possibilitava colaboração recíproca entre Estado e Igrejas, renovando a separação entre as instituições, ainda que tenha dedicado o Art. 133, que se referia ao Ensino Religioso.

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos (BRASIL, 1937).

Verifica-se que, apesar da apreciação do tema, pelo texto legal, o Ensino Religioso é facultativo nas escolas e, ainda, não se apresenta como obrigatório para professores e alunos.

No período republicano de 1946 a 1964, conhecido como terceiro período republicano brasileiro, o Ensino Religioso era contemplado como dever do Estado em relação à liberdade religiosa do cidadão que freqüentava a escola. A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946 acentuava as liberdades individuais e sociais, a redução do poder central e a ampliação da autonomia dos Estados. Em vários artigos encontra-se a definição da relação entre Estado e Igreja. Mas assegura, no inciso V, do artigo 168:

[...] o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável (BRASIL, 1946).

Apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 manter os termos da Constituição Federal de 1934, dois acréscimos merecem destaque: primeiramente se acrescenta a expressão “sem ônus para os poderes públicos”, e o outro de que o professor de Ensino Religioso deveria ser registrado pela respectiva autoridade religiosa (BRASIL, LDB 4024/61, Art. 97, parágrafo 2º).

Nery (1993) informa que, apesar da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 14 de julho de 1947, ter apresentado o mesmo texto da Constituição de 1947, sendo a prática do Ensino Religioso bastante restringida, o seu espaço foi amplamente aproveitado, devido ao empenho de Álvaro Negromonte, que, de 1938 a 1963, liderou a catequese e o Ensino Religioso, tanto de Minas como do Brasil, por meio da divulgação de seus livros que foram adotados tanto no primário quanto no ginásio, ao que parece, trazendo para sala de aula um livro didático com indicações catequéticas católicas.

No quarto período republicano brasileiro (1964 – 1984) instalava-se a ditadura militar. A Constituição de 1946 foi revogada, dando lugar à Constituição de 1967. O novo texto Constitucional traz a seguinte redação, no Art. 168, parágrafo 3º, inciso IV: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio” (BRASIL, 1967).

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 5692, de 11 de agosto de 1971, o Ensino Religioso volta a figurar como oferta obrigatória nos estabelecimentos de ensino, sendo estendida ao ensino de 2º grau.

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programa de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei no 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único – *O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus* (BRASIL, 1971 – grifo meu).

Nas décadas de 1970 e de 1980, no Estado de Minas, a partir da Lei 5692/71, que incluiu o Ensino Religioso como disciplina dos horários normais dos estabelecimentos de ensino, a Secretaria de Estado de Educação iniciou o processo de regulamentação da disciplina, implicando tanto o ônus para o Estado quanto o reconhecimento do professor da disciplina como profissional da educação. Cabe, pois, às entidades religiosas credenciadas junto à Secretaria de Educação, a responsabilidade da admissão e capacitação do professor para o exercício da função.

Ao término do período da Ditadura iniciou-se a elaboração da Constituição da “Nova República”. Em 1983, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), publica o documento “Catequese Renovada”, em que se estabelece a diferença e complementaridade entre Ensino Religioso Escolar e catequese. Tal reconhecimento levou a CNBB a organizar dois grupos internos de gestão: o Grupo de Reflexão Nacional da Catequese - GRECAT e o Grupo de Reflexão Nacional de Ensino Religioso - GRERE (NERY, 1993).

Com a redemocratização e a elaboração do novo texto constitucional, a questão do Ensino Religioso torna-se amplamente debatida e discutida. A Igreja Católica aliou-se a outras igrejas cristãs e recolheram mais de oitocentas mil assinaturas favoráveis à manutenção da disciplina; enquanto o grupo que defendia o “ensino laico”, chegou a reunir duzentas e oitenta mil assinaturas (Cury, 1993). A respeito da posição contrária, Figueiredo (1999) comenta que:

[...] como em outras épocas históricas, durante os debates das assembleias constituintes, correntes contrárias à inclusão do Ensino Religioso como disciplina do currículo escolar, tomaram uma posição diferenciada daquela das instituições religiosas: a primeira, constituída de parlamentares defensores do ensino público, democrático, laico, gratuito, como forma de se resgatar determinados princípios republicanos, com base na separação entre Estado e Igreja; a segunda, integrada por setores da educação, normalmente do quadro de professores de algumas universidades do país ou filiados a entidades, tais como ANDE, ANPED e outras, tendo como fio ideológico do discurso a questão da defesa do 'ensino público, democrático, gratuito e laico'. Mantêm uma postura semelhante à dos Pioneiros da Escola Nova, nas décadas de 20 e 30, ou de seus seguidores nos sucessivos debates legislativos. Admitem como 'laico' o ensino ministrado em escolas públicas, assim como entendem como 'públicas' somente as escolas mantidas pelos cofres públicos, ou seja, as escolas da rede oficial de ensino [...] (p. 24)

E continua:

Durante todos os processos legislativos constituintes e pós-constituintes, voltaram sempre à tona os debates desencadeados pelas duas correntes de posições contrárias. A questão para ambas funda-se no mesmo princípio: o da liberdade religiosa. Orientam-se, porém, para rumos diferenciados. *A bifurcação na maneira de encaminhar o assunto surge no momento em que ambas entendem o ensino religioso como ensino próprio da religião, religiões ou como elemento eclesial metido na conjuntura escolar. Não há clareza para ambas as partes quanto à natureza da matéria, ou seja, do específico de um ensino religioso integrante do currículo [...]* (FIGUEIREDO, 1999, p. 26 – grifo meu).

O que parece estar em questão é a própria epistemologia do Ensino Religioso, visto que para alguns seguimentos da sociedade, ensino laico é sinônimo de ensino ateu, a-religioso; e para muitos líderes religiosos, o ensino da religião se configuraria numa possibilidade de catequizar e evangelizar adeptos ou não de um determinado credo religioso.

Promulgada a Constituição de 1988, o texto legal reza que: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (Art. 210, parágrafo 1º). Segundo Cury (1993), as Constituições Estaduais confirmaram esse dispositivo, incluindo a preocupação com a questão do ecumenismo e da interconfessionalidade.

Após oito anos de vigência da Constituição de 1988, depois de inúmeras idas e vindas, é promulgada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB nº 9.394/96. No texto da lei, promulgada em 20 de dezembro de 1996, tem-se a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, *sem ônus para os cofres públicos*, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, Lei nº 9.394/96 – Art. 33 – grifo meu).

Tal artigo foi alvo de inúmeras críticas, gerando polêmica tanto pela expressão “sem ônus para os cofres públicos”, quanto pela questão da confessionalidade e interconfessionalidade. O debate acirrou-se tanto que, em 22 de julho de 1997, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.475/97, que introduzia as seguintes orientações:

Art. 1º O Art. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

De posse do texto legal, pode-se inferir que esse ensino é reconhecido como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental; constitui parte integrante do sistema, sendo considerado elemento essencial da formação integral do cidadão; é facultativo para o aluno, com a finalidade de respeitar a liberdade religiosa, não podendo ser entendido como ensino de religião, evitando-se assim qualquer forma de proselitismo; é responsabilidade dos sistemas de ensino, logo, tendo ônus para os cofres públicos.

De certa forma, a lei demonstra grande avanço no entendimento do Ensino Religioso.

Quanto à formação de professores, o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE nº 97/99, de 6 de abril de 1999, tendo como relatores: Eunice R. Durham, Lauro Ribas Zimmer, Jacques Velloso e José Carlos Almeida da Silva, expressou-se com o seguinte texto:

[...] considerando:

- a enorme diversidade das crenças religiosas da população brasileira, frequentemente contraditórias umas em relação às outras e muitas das quais não estão organizadas nacionalmente;
- a liberdade dos diferentes sistemas de ensino em definir os conteúdos de ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, da qual resultará uma multiplicidade de organização do conteúdo dos cursos;
- a conseqüente impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o ensino religioso e critérios de avaliação dos cursos que não discriminem, direta ou indiretamente, orientações religiosas de diferentes segmentos da população e contemplem igualmente a diversidade de conteúdos propostos pelos diferentes sistemas de ensino.

Concluimos que:

Não cabendo a União determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; Devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o

ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida;

Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber:

- diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;
- preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;
- diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.

Nota-se, assim, que a responsabilidade pela Formação do Professor recai sobre o Estado e o Município, que deverão, mediante cursos locais, formar professores para ministrar a disciplina. Percebe-se ainda que qualquer portador de diploma de licenciatura pode ministrar tais aulas. Vê-se que tal parecer impede, ainda, que seja pensado um curso de licenciatura em Ensino Religioso, o que dificulta ainda mais uma unificação ou aproximação formativa para o professor que atua na área.

Outro marco significativo é a criação, em 26 de setembro de 1995, na cidade de Florianópolis, SC do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso (FONAPER), composto por representantes de entidades envolvidas com o Ensino Religioso. De acordo com a Carta de Princípios do Fórum, publicada e disponível no site da instituição, a criação do mesmo, torna-se:

- espaço pedagógico, centrado no atendimento do direito do educando de ter garantia à educação de sua busca do Transcendente;
- espaço aberto para refletir e propor encaminhamentos pertinentes ao Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza (FONAPER, 1995).

No ano de 1996, o Ministério da Educação lançou os Parâmetros Curriculares Nacionais das disciplinas que configuram o ensino fundamental e médio, não contendo, no entanto, qualquer referência ao Ensino Religioso. Diante desse fato, no ano de 1997, o FONAPER lançou os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, tendo o objetivo de “[...] fundamentar a elaboração dos diversos currículos do Ensino Religioso na pluralidade cultural do Brasil (FONAPER, 1997, p. 5).

No que se refere ao Estado de Minas Gerais, por meio das Resoluções nº 16, 17 e 18, de 23 de fevereiro de 2000, a Secretaria de Estado da Educação criou um Conselho e duas comissões representativas e deliberativas com o intuito de viabilizar o Ensino Religioso no

Estado, bem como definir suas diretrizes. Os organismos são os seguintes, com suas respectivas representatividades:

1. CONER/MG: Conselho de Ensino Religioso do Estado de Minas Gerais: formado por representantes de entidades religiosas identificadas com o modelo de Ensino Religioso não confessional, e credenciadas junto à Secretaria de Estado da Educação;
2. COMCER: Comissão Central de Educação Religiosa: órgão da própria Secretaria de Estado da Educação. Responsável pela disciplina de Ensino Religioso; e
3. CRER: Comissão Regional de educação Religiosa: composta por representantes da Superintendência Regional de Ensino, das denominações religiosas participantes do CONER/MG e da sociedade civil.

No que diz respeito à não obrigatoriedade, a Constituição Federal de 1988, no Art. 210, parágrafo 1º e a Constituição Estadual de 21 de setembro de 1989, no seu Art. 200, parágrafo único, determinam igualmente que: “O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. No Estado esse dispositivo foi regulado pela Resolução nº 8, de 26 de janeiro de 2000, da Secretaria Estadual de Educação, que dispõe sobre a Organização do Ensino nas Escolas Estaduais, destaca que:

Artigo 15 – No ato da matrícula, o aluno ou seu responsável, se menor de idade, deverá declarar que conhece e aceita as normas regimentais, optando ainda, por escrito, se for o caso, pela frequência às aulas de Educação Religiosa no Ensino Fundamental e de Educação Física, se aluno de turno noturno [...].

Artigo 28 – A Educação Religiosa, de matrícula facultativa para o aluno, constitui disciplina obrigatória do currículo do ensino fundamental, devendo ser prevista além do mínimo exigido de 800h;

Parágrafo único: No Ciclo Básico e no primeiro ano do ciclo intermediário, a Educação Religiosa será ministrada como aula, por professor credenciado (MINAS GERAIS, 2000).

Hoje, as escolas do Estado de Minas Gerais possuem a disciplina de Ensino Religioso, sendo mediada por professores de diversas áreas do conhecimento com certa capacitação para atuarem na área. Cabe ao CONER-MG, COMCER e CRER a elaboração e execução de programas de formação de professores de Ensino Religioso.

Tendo o desafio de habilitar professores, os Coordenadores da Área e membros das Comissões Regionais de Educação Religiosa (CRERs) de Minas Gerais solicitaram, em

2000, a elaboração de diretrizes para a formação de tais professores. Essas diretrizes ainda se encontram em processo de elaboração e implementação.

Depois de percorrer, ainda que em apenas alguns momentos, o percurso do Ensino Religioso na História da Educação Brasileira, na busca de sua identidade, percebo que, diante da consolidação desse componente curricular, existiram e ainda existem muitas propostas para sua configuração. Diante disso, no próximo capítulo, discuto o sagrado, na tentativa de desvelar a identidade do Ensino Religioso, a partir de seu próprio objeto.